



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2302.01/2021-PP
Processo Licitatório nº 2302.01/2021-PP
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, PATRIMÔNIO, FOLHA DE PAGAMENTO, E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO E HOSPEDAGEM DE DADOS EM ATENDIMENTO AS LEIS 12.527/2011 E 131/2009 JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE.**

Unidade Gestora: SECRETARIA DE SAÚDE.

Ordenador de Despesas: ANTÔNIA MORGANA DE ALCANTARA JORGE
Município/UF: GRAÇA-CE.

Presente o Processo Administrativo nº 2302.01/2021-PP, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL nº 2302.01/2021-PP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO, PATRIMÔNIO, FOLHA DE PAGAMENTO, E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO E HOSPEDAGEM DE DADOS EM ATENDIMENTO AS LEIS 12.527/2011 E 131/2009 JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE**, que se realizou no dia 11 de março de 2021, às 10h00min.

Há necessidade de REVOGAR a Licitação em tela, pois não atendeu o objetivo maior da licitação da contratação que foi a contratação integral de todos os itens, tendo em visto que 80% (oitenta por cento) do processo foi fracassado, situação em que inviabilizou o prosseguimento do Certame, desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a mesma, e para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Ficando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo. Sendo posteriormente publicado novo processo.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta, não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2302.01/2021-PP

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

GRAÇA/CE, 26 de abril de 2021.

ANTÔNIA MORGANA DE ALCANTARA JORGE
Ordenadora de Despesas da Secretaria Administração e Finanças